



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13709.001508/2005-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.581 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de junho de 2021
Recorrente JORGE FRANCISCO DE OLIVEIRA CAMPOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

As despesas médicas podem ser passíveis de dedução desde que respeitadas as condições estabelecidas na legislação de regência. O contribuinte pode incluir todos os gastos com saúde relacionados ao próprio tratamento, dos seus dependentes ou alimentandos, devidamente informados na Declaração de Ajuste Anual. No caso concreto o contribuinte não informou a dependente cujas despesas pretende deduzir. Não procede a dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 20ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I - RJ (DRJ/RJ1) que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a impugnação apresentada, conforme ementa do Acórdão nº 12-46.393 (fls. 60/62):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2003

DESPESAS MÉDICAS.

As despesas médicas dedutíveis restringem-se aos pagamentos efetuados pelo Contribuinte para o seu próprio tratamento ou o dos dependentes informados na Declaração de Ajuste.

Impugnação Improcedente

Outros Valores Controlados

O presente processo trata do Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 09/12), lavrada em 02/06/2005, referente ao Exercício 2003, emitido em decorrência de revisão da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda – DIRPF, onde foi reduzido o imposto a restituir declarado de R\$ 5.406,60 para R\$ 2.872,41.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 10) foi apurada a infração de Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 16.201,69, glosado em razão de elas terem sido realizadas com a não dependente Joana Maria de Oliveira Campos.

O Contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, via Correio, em 01/07/2005 (fl. 22) e, em 12/07/2005, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fl. 03, instruída com os documentos nas fls. 05 a 09, cujos argumentos estão sumariados no relatório do Acórdão recorrido.

O processo foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Santa Maria - MS que, em 05/06/2008, determinou a realização de diligência para que o contribuinte apresentasse documentação comprobatória das despesas objeto da glosa (fls. 27/28). Após intimado o contribuinte apresentou os documentos nas fls. 30 a 45

O Processo foi encaminhado à DRJ/RJ1 para julgamento, onde, através do Acórdão nº 12-46.393, em 15/05/2012 a 20ª Turma julgou no sentido de considerar IMPROCEDENTE a impugnação apresentada.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/RJ1, via Correio, em 22/05/2014 (fl. 65) e, inconformado com a decisão prolatada, em 16/06/2014, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 68/72, instruído com os documentos nas fls. 73 a 107, onde, em síntese:

1. Alega que a Sra. Joana Maria de Oliveira Campos é sua genitora e que a mesma faleceu em 27/01/2002;
2. Informa que na sua Declaração Anual de Imposto de Renda Exercício 2002 incluiu sua Mãe como dependente;
3. Argumenta que em sua Declaração Exercício 2003 o contador errou ao não incluir sua genitora como dependente;
4. Aduz que, no presente caso, a retificação da declaração é admitida por se tratar de um equívoco facilmente comprovado em razão de sua genitora já constar como sua dependente no exercício anterior.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2401-009.581 - 2ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13709.001508/2005-12

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Trata o presente processo da exigência de Imposto de Renda referente ao ano calendário 2002, em virtude da dedução indevida de despesas médicas, tendo sido reduzido o imposto a restituir declarado de R\$ 5.406,60 para R\$ 2.872,41.

Com efeito, a dedução das despesas médicas encontra-se insculpida no art. 8º, II, da Lei nº 9.250/95 e refere-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. Vejamos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário. (Grifamos).

No mesmo sentido, o Decreto nº 3.000/1999, vigente à época dos fatos, assim dispunha o seguinte:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

(...)

Art.77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, §3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

(...)

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado

para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º). (Grifamos).

As despesas médicas podem ser passíveis de dedução desde que respeitadas as condições estabelecidas na legislação de regência. O contribuinte pode incluir todos os gastos com saúde relacionados ao próprio tratamento, dos seus dependentes ou alimentandos, devidamente informados na Declaração de Ajuste Anual. No caso concreto o contribuinte não informou como dependente a Sra. Joana Maria de Oliveira Campos.

Cabe ressaltar que o dever constitucional dos filhos maiores de amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade, não se confunde com a permissão estabelecida na legislação tributária da dedução de despesas médicas com os mesmos, uma vez que para essa, devem ser cumpridos os requisitos estabelecidos na legislação do imposto de renda.

Destarte, o Recurso Voluntário não é o instrumento adequado para requerer a inclusão de dependentes não declarados. A retificação da declaração feita pelo contribuinte que vise à redução ou a exclusão de tributo, somente poderá ser admitida, se comprovado erro nela contida, e antes da notificação do lançamento, conforme preceitua o § 1º do artigo 147 do Código Tributário Nacional.

Assim, não merece prosperar os argumentos apresentados pelo Recorrente, devendo ser mantido o lançamento.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto